

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAYRAN BECKMAN BENICIO DIRETORA - PRESIDENTE DA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - DESENVOLVE MT.**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656**

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem a presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, na forma do Art. 165, da Lei 14.133/2021, bem como, os dispositivos da Lei 10.520/2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da **DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela empresa BK Instituição de Pagamento e julgado pela estimada comissão de licitação, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO BREVE RELATO

Trata-se de processo licitatório realizado no dia 28/03/2025, na qual a empresa BK foi habilitada, em consequência havia a exigência da licitante arrematante realizar um teste prático do sistema a fim de comprovar que atende a todas as funcionalidades previstas no item 15 e seguintes do edital, item 18 e seguintes do termo de referência, e anexo SUB-ANEXO IV – POC.

A prova de conceito foi agendada para ocorrer no dia 20 de maio de 2025, às 09h30 (CUIABÁ/MT), na qual a Vólus esteve presente de forma online.

Após análise minuciosa da Prova de Conceito apresentada pela empresa **BK Instituição de Pagamento**, a Vólus apontou em sede de recurso administrativo o **não atendimento a itens obrigatórios do Termo de Referência / Edital**, conforme segue abaixo:

ITEM	RECORRIDO	PELO	NÃO	DECISÃO
ANTENDIMENTO				
15.1.8				NÃO PROVIDO
15.1.9				NÃO PROVIDO
15.1.10				NÃO PROVIDO
15.1.12				PROVIDO
15.1.15				PROVIDO
15.1.19				NÃO PROVIDO

A recorrida apresentou pedido de reconsideração de decisão visto que foi desclassificada em virtude do não atendimento integral dos tópicos da prova de conceito, mas especificamente aos itens 15.1.12 e 15.1.15.

A mesma alega que suas contrarrazões não foram analisadas em relação ao item 15.1.15 e cumpriram a exigência do item 15.1.12. O que não prospera visto que de fato a BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO não cumpriu a exigência do item 15.1.12 e sua contrarrazões em relação ao item 15.1.15 ainda que reanalisadas em sede de pedido de descon sideração não podem prosperar, uma vez que não houve atendimento ao exigido no instrumento convocatório.

Conforme previsto no edital, todos os requisitos da Prova de Conceito possuem caráter eliminatório e exigem atendimento de 100% dos itens estabelecidos no item 15.1 do Termo de Referência. Assim, as inconsistências e omissões técnicas abaixo descritas comprometem o atendimento integral exigido, e devem ser devidamente consideradas para fins de julgamento do certame.

Superado os itens outrora impugnados e indeferidos em sede de recurso passemos a reafirmar someos itens que de fato a recorrida não atendeu na demonstração técnica (POC) e comprometem a legalidade da decisão de reabilitação da recorrida decidida em sede de análise de pedido de reconsideração.

DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS EXIGIDOS DA POC:

1. ITEM 15.1.12 DO EDITAL

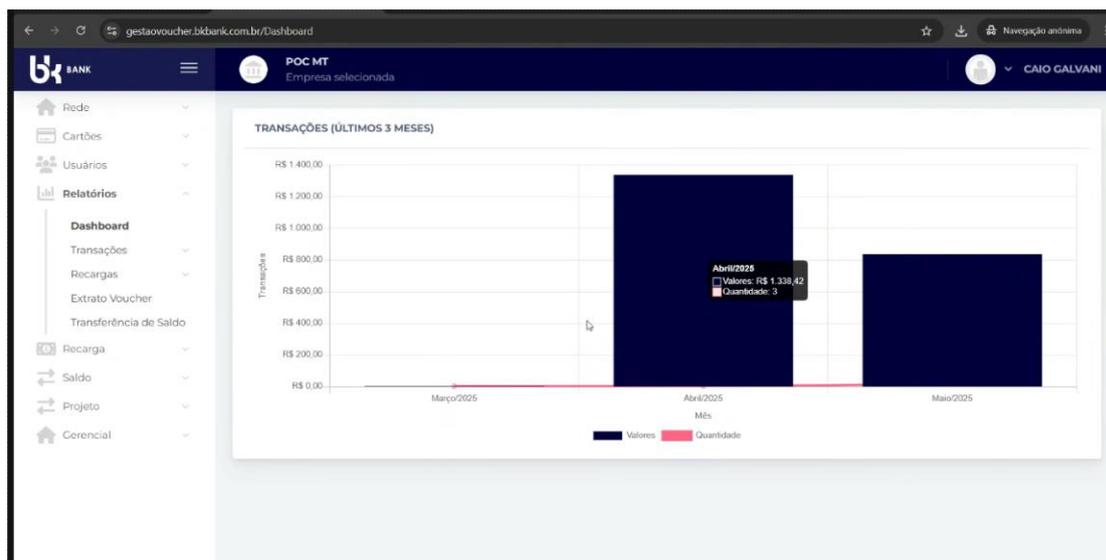
Requisito previsto:

15.1.12– Demonstrar a existência de painel de dashboard por programa/produto.

Constatação durante a Prova de Conceito da empresa BK Instituição de Pagamento:

Durante a apresentação da Prova de Conceito da empresa BK Instituição de Pagamento, foi exibido apenas um único painel de dashboard, o qual **não contempla a organização das informações por programa ou produto**, conforme exige o edital. O painel demonstrado limita-se a exibir **transações genéricas dos últimos três meses**, sem qualquer segmentação por tipo de programa ou produto ofertado.

A imagem abaixo, retirada da própria apresentação, mostra o único dashboard apresentado, o qual não atende aos critérios técnicos exigidos, por não oferecer visualização estratégica, controle segmentado ou filtros por programa/produto.



Justificativa Técnica para o Não Atendimento:

O item 15.1.12 exige que o sistema possua um **painel de controle estruturado, com dados específicos segmentados por programa e produto**, permitindo a análise individualizada e gerencial dos resultados. Essa exigência está alinhada à necessidade de monitoramento

detalhado e transparente da atuação da plataforma, possibilitando à Administração Pública a mensuração de impacto e tomada de decisões baseada em dados.

2. ITEM 15.1.15 DO EDITAL

Requisito previsto:

15.1.15 – Demonstrar o status do cartão do beneficiário (emitido, entregue, bloqueado, cancelado, com restrição, utilizado).

Constatação durante a Prova de Conceito da empresa BK Instituição de Pagamento:

Durante a Prova de Conceito realizada pela empresa BK Instituição de Pagamento, o qual exige de forma expressa a demonstração dos seguintes status:

“Emitido”, “Entregue”, “Bloqueado”, “Cancelado”, “Com Restrição” e “Utilizado”.

Esse requisito, constante na ata da POC e reiterado na **Ficha de Avaliação (Sub-Anexo IV do Termo de Referência)**, possui caráter **eliminatório**, devendo a LICITADA **demonstrar o atendimento de 100% dos requisitos exigidos**, conforme transcrição literal:

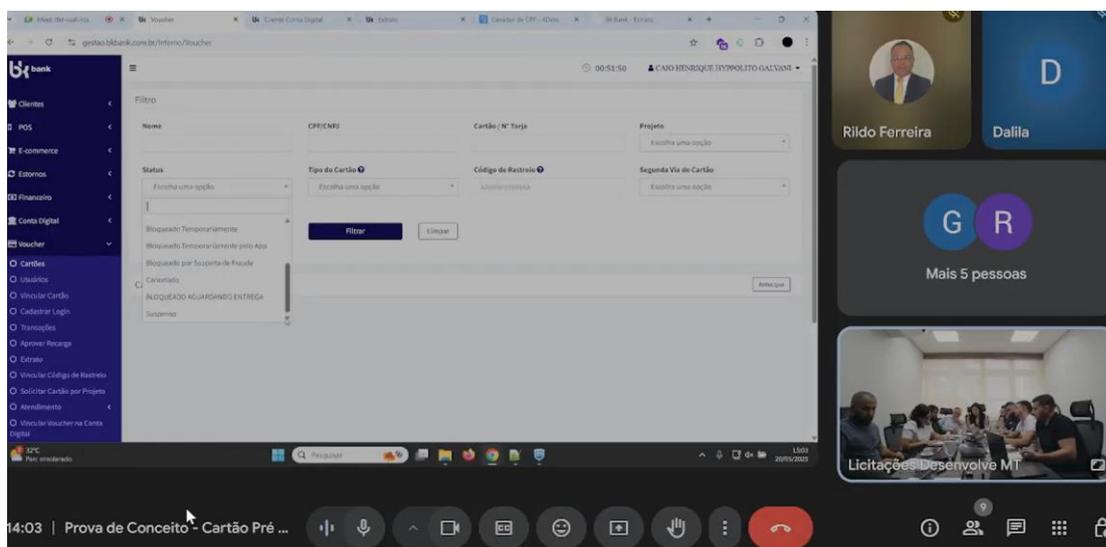
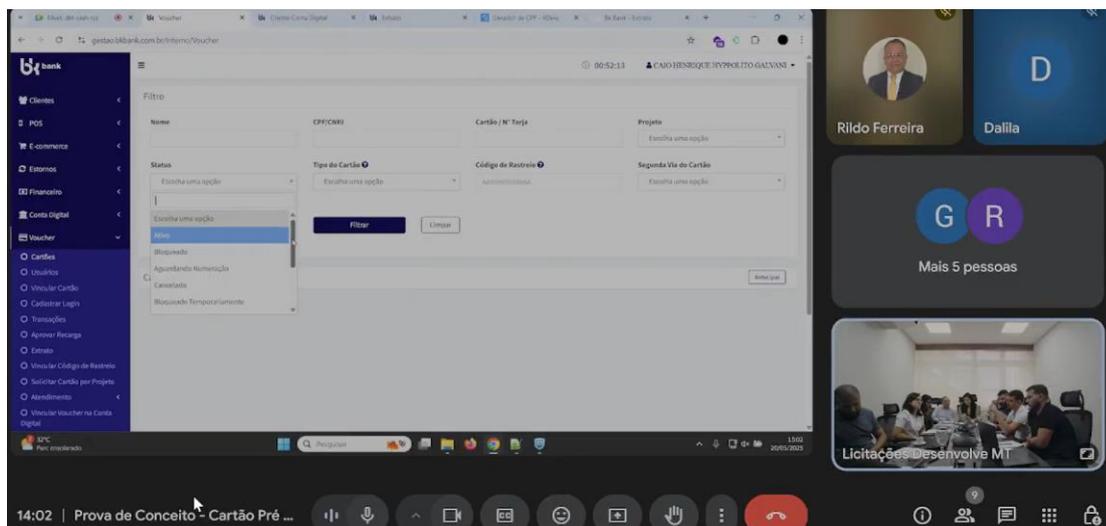
“Deverá a LICITADA demonstrar o atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos previstos na POC, conforme Plano de Aplicação da POC.”

Contudo, **o sistema apresentado pela empresa BK, no momento da POC**, exibia os seguintes status:

“Ativo”, “Bloqueado”, “Aguardando Numeração”, “Cancelado”, “Bloqueado Temporariamente”, “Bloqueado Temporariamente pelo App”, “Bloqueado por suspeita de Fraude”, “Bloqueado Aguardando Entrega” e “Suspenso” – o que se comprova **por imagens registradas diretamente da sessão, com a presença da Comissão, data e hora visíveis (20/05/2025 às 15:03 horário de Brasília e 14h03 em Cuiába)**.

Vólus

GESTÃO DE BENEFÍCIOS



Essa informação contraria frontalmente o argumento posterior apresentado pela própria BK, que anexou na sua contrarrazão **capturas de tela divergentes**, contendo supostos status como **“Emitido”, “Entregue”, “Com Restrição” e “Utilizado”**, os quais **não estavam presentes no sistema no momento da avaliação técnica**.

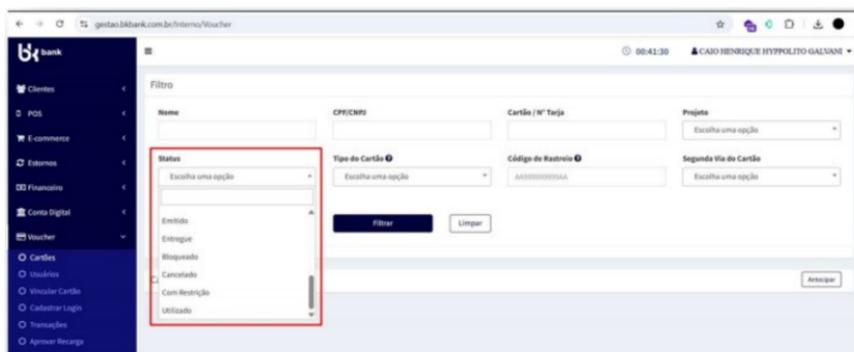
VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br

III. Item 15.1.15 – Demonstração dos Status do Cartão:

A princípio, a Comissão Técnica não havia alcançado a unanimidade quanto ao atendimento do referido item em questão, o que leva a presente reconsideração, para que o status do referido item passe a atender perfeitamente às condições técnicas necessárias para atendimento do objeto. Pois ficou claramente demonstrada a variedade de status vinculados à operação, bem como a capacidade de ajuste e personalização dos formatos a serem vinculados em cada etapa/situação, garantindo aderência total ao edital, tanto na forma quanto na funcionalidade.

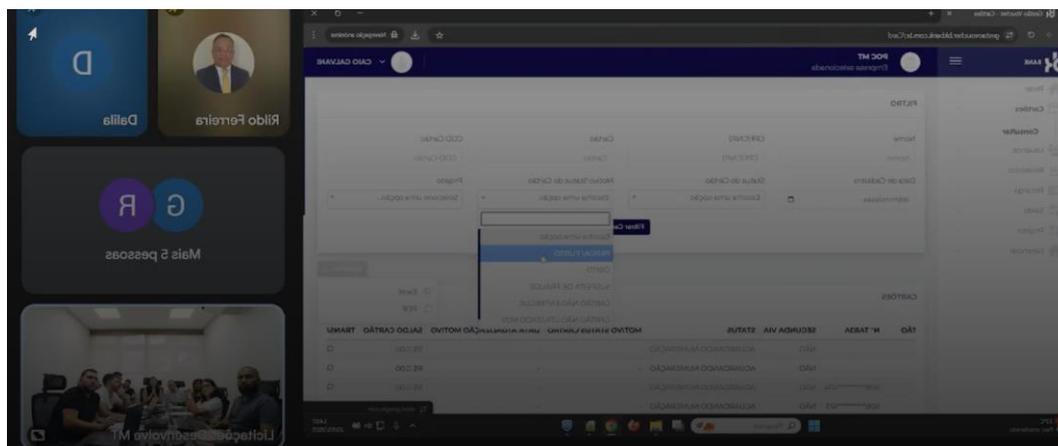


Além disso, na ocasião da POC, a própria BK afirmou que **as nomenclaturas poderiam ser ajustadas conforme a necessidade do contratante**, reconhecendo assim que **os status não estavam apresentados na forma exigida pelo edital**, mas sim em estrutura genérica.

Cabe esclarecer ainda que:

“Emitido” não se confunde com **“Ativo”**. Um cartão pode estar emitido e ainda assim estar bloqueado, cancelado ou com restrição.

“Utilizado” não equivale a **“Projeto Finalizado”**, já que um cartão pode ter sido usado antes do encerramento do programa, e o status **“Utilizado”** tem função clara para auditoria e rastreabilidade de uso. Vale ressaltar que esse status sequer constava no sistema no momento da apresentação, conforme demonstrado na imagem. O campo de status no momento da POC **não continha esse valor**, invalidando qualquer argumento baseado a sua existência posterior.



A ausência dos status “Entregue” e “Com Restrição” na demonstração compromete o controle logístico e funcional do sistema.

O item 15.1.15 **não foi atendido na apresentação da POC** pela empresa BK, conforme verificado pela própria gravação da sessão e evidenciado nas imagens autênticas do momento da demonstração.

Diante disso, a desclassificação da empresa é **justa, legal e tecnicamente obrigatória**, em respeito:

- Ao edital,
- À ata da prova de conceito,
- À ficha de avaliação,
- E ao princípio da legalidade administrativa.

Não há margem interpretativa ou relativização possível para o que foi expressamente exigido e não cumprido, na qual está regido pelo **Princípio da Autotutela**: A administração tem o dever de rever seus atos quando constatar vícios, especialmente se há reconhecimento de falha no sistema.

II. DO DIREITO

i. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

O art. 17, § 7º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500

e-mail: licitacoes@volus.com.br

"Quando permitida a exigência de amostra, o edital deverá especificar as condições de sua apresentação, os critérios de avaliação e a forma de sua devolução."

ii. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LEI 14.133/21

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece expressamente que a licitação tem por objetivos:

"I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;"

A Isonomia assegura o tratamento equitativo entre todos os participantes, impedindo que a exigência de amostra favoreça determinados fornecedores ou crie barreiras artificiais à participação. Todos devem ter as mesmas oportunidades e condições para apresentar suas amostras.

A violação do princípio da isonomia na exigência de amostras técnicas pode ensejar anulação do procedimento licitatório, sendo fundamental que a administração pública observe estes parâmetros para garantir a legitimidade do certame.

iii. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio está consagrado no artigo 17 da Lei 14.133/2021, que determina que as licitações devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos e com as normas estabelecidas na lei e no instrumento convocatório.

A Administração Pública:

- Deve cumprir fielmente todas as regras estabelecidas no edital;
- Não pode modificar critérios de julgamento durante o processo;
- Deve respeitar prazos, condições e especificações técnicas previstas;
- Qualquer alteração deve ser formalizada através de aditamento ao edital;

Os Licitantes:

- Devem apresentar propostas em conformidade com as exigências editalícias;
- Não podem apresentar alternativas não previstas no edital;
- Devem cumprir todos os requisitos de habilitação estabelecidos;
- Ficam vinculados às condições de sua proposta;

O princípio visa garantir a **isonomia** entre os participantes, a **transparência** do processo licitatório e a **segurança jurídica**, evitando tratamentos diferenciados e modificações arbitrárias que possam prejudicar a competitividade do certame.

O Edital é soberano, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame.

Nesse sentido, leciona o Ilustre doutrinador, Marçal Justem Filho, em sua festejada obra à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do §4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se revolve pela INVALIDADE DESTES ÚLTIMOS. Ao descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada.” (sem grifos e realces no original).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ainda de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5043085-06.2017.8.09.0138, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2018, DJe de 06/03/2018)

Portanto, as imposições são admitidas em edital, pois presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

Neste sentido foi proferido o seguinte acórdão:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características

técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento Liggo Networks | www.liggo.com.br Página 11 de 12 Rua Marechal Floriano, 555 Conj. 204 - Caxias do Sul | Av. Carlos Gomes, 700 Conj. 806 - Porto Alegre - RS convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei no 8.666/1993 e no art. 2º da Lei no 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário)

Ainda de acordo com o Princípio da Eficiência Administrativa + Segurança na Contratação, vejamos:

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobrepostas.

III. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer PROVIMENTO:

- a) Seja julgado procedente o recurso impetrado, a fim de invalidar a decisão do pedido de reconsideração protocolado pela empresa B.K por não atendimento da íntegra da POC, e convocando a demais licitante para realização da prova de conceito.



Nestes Termos
Pede Deferimento,

Rio Verde/GO, 18 de junho de 2025.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07